Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Ela Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 16/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10085/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Marlon Trindade Teixeira, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 741/2013 (fls. 521/524).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 10/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 436/440).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais na Gestão do Senhor Elmir Lima Mota. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das Contas Anuais na Gestão do Senhor Marlon Trindade Teixeira.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos a desaprovação das Contas do Município, na Gestão do Senhor Elmir Lima Mota, Prefeito Municipal no período de 01/01/2011 a 20/12/2011 e aprovação das Contas do Município, na Gestão do Senhor Marlon Trindade Teixeira, Prefeito Municipal no período de 21/12/2011 a 31/12/2011.

	'n
	S
	۲
	'n
	7
	ά
	r,
	α
	۶
	₹
	L
	$\underline{\mathbf{g}}$
	`
7	щ
≈	$\frac{1}{2}$
ᄶ	₹
7	?
C)	垬
$\bar{}$	ά
\simeq	ď
\simeq	ä
5	Ñ
≯	O
ڃ	垬
#	÷
ᄍ	^
=	÷
\subseteq	È
\neg	÷
\supset	٠č
\neg	C
0	C
∍	٥
a	8
\simeq	5
5	÷
衼	٠.
italmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	٥
Ö	٥
<u> </u>	ζ
æ	۶
č	ō
=	3
⋍	2
Œ	?
.₩	ř
₩	2
č	5
ಕ	
ŭ	á
.⊆	÷
တ္လ	9
ä	Ξ
to foi assinad	(consults to am dov br/spede e informe o código: 710EQ78E,80E0460E,46510387,08CED5CE
£	۶
0	č
Ħ	?
₫	ç
Ε	ŧ
Ξ	_
ŏ	+
Este documento foi assinado digi	Ü
Φ	C
st	a
ш	ō
	ď
	ζ
	đ
	a
	3
	ŝno.
	arância acasea o cita

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. No	·	 	
EL NO			
Fls. N° _		 	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 16/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira- Convocada

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. N°	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 16/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2014)

- 1- Processo TCE nº 10085/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Marlon Trindade Teixeira, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 741/2013 (fls. 521/524).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 10/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 436/440).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2011.

Contas irregulares gestão do Sr. Elmir Lima Mota. Alcance. Multa ao Sr. Elmir Lima Mota. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Contas regulares gestão do Sr. Marlon Trindade Teixeira. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator:
- **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, que tinha como responsável o **Senhor Elmir Lima Mota,** no período de 01/01/2011 a 20/12/2011, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.1.2- Determinar a glosa no valor de R\$ 17.968.969,90 (Dezessete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), em vista das impropriedades descritas nas Restrições 12 e 13 do Relatório Conclusivo n. 43/2012 DCAMI fls. 407/429, bem como, a glosa no valor de R\$ 711.911,56 (Setecentos e onze mil, novecentos e onze reais e cinqüenta e seis centavos), por não serem de responsabilidade do Senhor Marlon Trindade e sim do Senhor Elmir Lima Mota, em vista da impropriedade descrita no ponto 13, "b", da Informação n. 741/2013 DICAMI fls. 521/524. Os valores das glosas deverão ser

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 16/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2014)

atualizados da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, **CONSIDERANDO EM ALCANCE o Senhor Elmir Lima Mota**, e determinando o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM;

- **9.1.3- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais e municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.1.4- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.1.5- Julgar Regular**, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, durante o período de 21/12/2011 a 31/12/2011, referente à Gestão em que o Senhor Marlon Trindade Teixeira figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
- **9.1.6- Determinar** ao atual Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos a adoção das seguintes medidas:
- a) Envio de registros contábeis via ACP em observância ao disposto na Resolução n. 07/2002-TCE/AM;
- b) Regularizar a situação quanto a existência de órgão de controle interno na Prefeitura de Boa Vista do Ramos;
- c) Encaminhar todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas durante o período de toda a Gestão;
- d) Enviar por meio magnético os contratos, aditivos, convênios e procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura durante o todo o exercício, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 07/2002-TCE/AM;
 - e) Encaminhar as guias de recolhimento relativas ao INSS e ao FGTS;
- f) Apresentar os documentos hábeis a demonstrar a publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, em observância ao estabelecido no art. 9º, da Lei Complementar n.º 06/91:
- g) Comprovar o envio das Prestações de Contas, em forma de balanço Geral, à Câmara Municipal de Boa Vista dos Ramos;
- h) Remeter o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Tribunal a esta Corte de Contas;
- i) Apresentar informações hábeis a demonstrar o atendimento dos percentuais legais estabelecidos para a educação e saúde;
- j) Apresentar informações pertinentes à Receita Corrente Líquida da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos;
- k) Encaminhar a esta Corte de Contas os atos de admissão firmados pela Prefeitura durante o exercício;
- Apresentar mecanismos de controle de bens, como livros tombo, termos de responsabilidade, dentre outros:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 16/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2014)

- m) Encaminhar a esta Corte de Contas a relação de beneficiários de adiantamentos concedidos durante o exercício de 2011; e,
- n) Informar a esta Corte a relação do pagamento de precatórios durante o exercício.
 - **9.2- Por maioria**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator:
- 9.2.1- Aplicar multa ao Senhor Elmir Lima Mota, responsável pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, no período de 01/01/2011 a 20/12/2011, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da presente Proposta de Voto (fls. 06/08);
- **9.2.2- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais e municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02):
- **9.1.3- AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Acompanhou o destaque, em sessão, o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

- 10- Ata: 10ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral